



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.727023/2014-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.179 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente CHB - COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2009

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Duplica-se o percentual da multa de ofício a ser aplicada, se comprovadas às circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 02.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte tendo em vista o auto de infração objeto deste processo, no qual se formaliza a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 497.395,75, assim discriminado:

	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	167.569,23	78.472,67	251.353,85

A motivação do lançamento encontra-se detalhada no relatório de encerramento parcial de ação fiscal cujo teor pode ser assim resumido:

- i. Encerra-se, parcialmente, a ação fiscal no sujeito passivo CHB – Companhia Hipotecária Brasileira.
- ii. Verificou-se, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRRF (ano-calendário 2009).
- iii. Iniciou-se o procedimento fiscal em 17/11/2014, com a ciência pessoal do termo de início pelo diretor-presidente Álvaro Alberto Souto Filgueira Barreto.
- iv. Solicitou-se manifestação acerca de um pagamento no valor de R\$ 311.200,00, não reconhecido pela beneficiária informada pela CHB.
- v. Laudo pericial da Polícia Federal concluiu que a assinatura constante no recibo apresentado não é da beneficiária indicada pela CHB.

- vi. A CHB deveria informar quem foi o real beneficiário do pagamento por ela realizado em 30/11/2009, no valor de R\$ 311.200,00.
- vii. Encaminhou-se, juntamente com o termo de início, cópia do laudo para a CHB.
- viii. A CHB apresentou resposta. Através do termo de início, informou-se que, no desenvolvimento da fiscalização, seriam utilizados os arquivos digitais da contabilidade, transmitidos via SPED contábil, referentes aos anos-calendários 2009 e 2010, conforme já comunicado através de termo de diligência lavrado em 11/12/2012 (ciência em 13/12/2012) – fls. 190/191.

Das infrações apuradas:

- i. Através de ofício, a CHB informou pagamento a Suerda Ivanete Gomes de Farias no valor de R\$ 311.200,00, em razão de adiantamentos para a construção de unidades habitacionais do PSH, juntando cópia do recibo (fls. 205/207).
- ii. Tal recibo está no nome de Suerda Ivanise Gomes de Farias, CPF 701.781.004-04 (fls. 326).
- iii. Em procedimento fiscal realizado na contribuinte Suerda Ivanete Gomes de Farias, CPF 701.781.004-04, esta informou não haver recebido os referidos recursos e também não reconheceu como sua a assinatura constante no recibo apresentado pela CHB (fls. 284/287).
- iv. Após a ciência do termo de início, ela apresentou denúncia ao Ministério Público Federal, onde aduz, categoricamente, que não recebeu nenhum valor referente a obra realizada para o convênio 021-2009, pois não houve execução de obras desse convênio, muito menos pagamento ligado a ele (fls. 290/292).
- v. Ela ressaltou que o nome e a assinatura constantes no recibo apresentado pela CHB à Receita Federal não pertenciam a ela.
- vi. Ela apresentou certidão do 7º Ofício de Notas atestando que assinatura que consta no aludido recibo em nome de Suerda Ivanete Gomes de Farias não confere com aquelas lá registradas (fls. 332/333).
- vii. A DRF em Natal/RN solicitou a realização de exame grafotécnico pela Polícia Federal, encaminhando folha contendo assinatura de Suerda Ivanete Gomes de Farias e cópia do recibo apresentado pela CHB.
- viii. A conclusão do laudo é a de que, em relação aos materiais relacionados a Suerda Ivanete Gomes de Farias, não foram encontrados elementos

técnicos convergentes que possam relacionar a fornecedora do material padrão como autora do lançamento questionado, e que a assinatura questionada não apresenta características de ser autêntica (fls. 334/340).

- ix. Na resposta apresentada pela CHB, ela limitou-se a questionar a validade do laudo pericial, diante da doutrina e jurisprudência existente sobre o tema.
- x. Aduziu, em síntese, que as conclusões do laudo pericial são imprecisas e não servem, portanto, de prova certa, cabal e real de que Suerda Ivanete Gomes de Farias não tenha recebido o pagamento questionado.
- xi. O nome da beneficiária que consta no recibo apresentado pela CHB é Suerda Ivanise Gomes de Farias, com o número do CPF de Suerda Ivanete Gomes de Farias, a qual não reconhece a assinatura nem o recebimento do valor dele constante.
- xii. Não existe no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal a contribuinte Suerda Ivanise Gomes de Farias.
- xiii. Em resposta apresentada na instrução de procedimento preparatório da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, a CHB argumenta que: *“O referido documento (RECIBO) constava em nosso registro contábil como comprovação de pagamento realizado aos operadores das unidades habitacionais ou pessoas a eles relacionadas, e tal fato se justifica, pois conforme documentação do convênio de nº 021-2009 celebrado com o Município de Natal a Sra. Suerda Ivanete Gomes de Farias é a responsável técnica pelo programa”*.
- xiv. Entretanto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte declara, a pedido de Suerda Ivanete Gomes de Farias, que não consta no acervo da profissional anotação de responsabilidade técnica e/ou registro de responsabilidade técnica referentes aos serviços de projeto e serviços de execução relativos ao PSH V (Programa de Subsídio à Habitação Social) do município de Natal/RN, contratados pela empresa CHB (fls. 289).
- xv. Na resposta apresentada na instrução do procedimento preparatório, a CHB não conseguiu identificar a autorização para tal pagamento, nem o recebimento do valor pela beneficiária, alegando dificuldade para tanto: *“à época era permitido o pagamento ‘em mãos’, onde o fluxo diário de despesas era somando e em um único cheque o valor de todas as despesas e essas repassadas aos credores”*.
- xvi. Analisando os arquivos digitais apresentados pela CHB, via SPED Contábil, verificou-se a escrituração do pagamento de R\$ 311.200,00, em 30/11/2009.

- xvii. Esse pagamento foi confirmado pela própria CHB em respostas a diligências fiscais – tendo sido debitada a conta NATAL (41074) e creditada a conta CAIXA (46) – , na resposta ao termo de início do procedimento fiscal e na resposta apresentada na instrução de procedimento preparatório da Procuradoria da República.
- xviii. Entretanto, tal pagamento não teve como beneficiária Suerda Ivanete Gomes de Farias, CPF nº 701.781.004-04, conforme exposto acima. Quando intimada a informar o real beneficiário de tal pagamento, através do termo de início, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, a CHB reafirmou que o pagamento foi realizado para Suerda Ivanete Gomes de Farias.
- xix. Ao longo da fiscalização, verificou-se que o pagamento não foi realizado para Suerda Ivanete Gomes de Farias.
- xx. Procedeu-se ao lançamento de ofício do IRRF relativo a pagamento a beneficiário não identificado, conforme demonstrativo de reajustamento da base de cálculo a fls. 15, de acordo com o artigo 674 do RIR/99 (artigo 61 da Lei nº 8.981/95).

Da Multa de ofício:

- i. A CHB utilizou recibo fraudulento para identificar beneficiário de pagamento por ela realizado, caracterizando a fraude, de acordo com o artigo 72 da Lei nº 4.502/64. Teve tal ação dolosa o intuito de acobertar o real beneficiário do pagamento efetuado, em 30/11/2009, no valor de R\$ 311.200,00. Visou-se evitar a tributação dos recursos recebidos no real beneficiário dos valores pagos.
- ii. Configurou-se, ainda, conluio entre a CHB e o real beneficiário do pagamento, prevista no artigo 73 da Lei nº 4.502/64.
- iii. Deve ser aplicada a multa de ofício qualificada, conforme artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, no percentual de 150%.

Irresignado com a autuação, o interessado, o interessado apresenta impugnação, cujo teor pode ser assim resumido:

- a. **Da invalidade e da imprestabilidade de laudo pericial elaborado com base em xerocópias de documentos.**

- i. Pelo exame do laudo pericial, pode-se concluir que: O perito utilizou fotocópias em folhas brancas; O perito fez sérias restrições ao uso de fotocópias, afirmando, inclusive, que “o exame sobre fotocópias ou microfilmagem restringe as conclusões grafocópicas e deve ser realizado e apreciado com cautela, pois a natureza do processo de reprodução pode modificar algumas características existentes nos originais”; Concluiu o perito pela deficiência dos padrões remetidos, afirmando que “a maioria dos lançamentos fornecidos como padrões não pode ser comparado ao lançamento questionado, pois este é composto por uma assinatura de estilo legível e caligráfico, enquanto aqueles são compostos, na sua maioria por lançamentos estilizados não legíveis”.
- ii. O A conclusão final do perito foi que “não foram encontrados elementos técnicos convergentes que possam relacionar a fornecedora do material padrão como autora do lançamento questionado”.
- iii. O laudo pericial contém falhas insanáveis, que o tornam inválido para comprovar, de forma cabal, a tese do fisco.
- iv. Em correspondência datada de 24/11/2014 (fls. 20/25), a empresa já havia analisado o laudo pericial, evidenciando a fragilidade dos métodos utilizados.
- v. A impugnante requer que se considere a peça a fls. 20/25, bem como os argumentos e provas ali consignados.
- vi. Reiteram-se as decisões da Justiça elencadas naquele documento, todas inadmitindo e considerando imprestável laudo pericial baseado em xerocópias de documentos Relevante é a ementa do último julgado transcrito naquela peça, segundo a qual: “O art. 174 do Código de Processo Penal não admite o exame grafotécnico em cópia de documentos existentes em arquivos ou repartições públicas”.
- vii. Requer-se seja desconsiderado o laudo pericial e como esse laudo constitui a prova em que se baseou a fiscalização, requer-se o cancelamento do lançamento.

b. Da falta de credibilidade dos depoimentos prestados por Suerda Ivanete Gomes de Souza – Incongruência dos fatos

- i. Da correspondência subscrita por Suerda Ivanete a fls. 284/287, extrai-se: “Portanto, a contribuinte pugna pela resolução da querela, deixando límpido que nunca realizou qualquer obra, não recebeu qualquer

pagamento realizado pela empresa CHB – Companhia Hipotecária Brasileira, nem assinou qualquer recibo”.

- ii. A declaração não está condizente com as provas que se passa a apresentar.
- iii. A profissional elaborou e assinou diversos documentos (anexos 3/75 a 25/75): O Cronograma físico-financeiro referente ao PSH, o Laudo de avaliação; Laudo de avaliação; Memorial descritivo das especificações técnicas; A Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA/RN, com data de 04/09/2009; Orçamento reduzido; Orçamento discriminativo; O Projeto arquitetônico; O Projeto hidráulico.
- iv. Constata-se a aposição da rubrica da profissional em todos os documentos citados, contrariando suas declarações.
- v. Todas essas provas, reforçadas pela imprestabilidade do laudo pericial, conduzem a conclusão de que não há provas cabais, irrefutáveis e irretorquíveis de que Suerda não tenha prestado serviços e recebido os honorários respectivos.

c. Da transferência do projeto de Natal para outras localidades com compensação de valores pagos:

- i. Foi celebrado, em 22/7/2009, convênio de cooperação e parceria, entre a CHB e Prefeitura de Natal, nº 021/2009 - PSH, visando a implementação, no município de Natal, da construção de 389 casas, ao custo unitário de R\$ 8.000,00 (fls. 432/441).
- ii. Apesar de ter sido celebrado aditivo ao contrato inicial (fls. 442/443), a Prefeitura de Natal não cumpriu sua parte, razão da rescisão do convênio (fls. 444/449).
- iii. Em decorrência do distrato do convênio mencionado, foi formalizada a transferência do projeto para os municípios de Cabedelo/PB (200 unidades habitacionais), de Horizonte/CE (128 unidades) e de Pindoretama/CE (60 unidades), totalizando 388 unidades, todas ao custo unitário de R\$ 8.000,00, conforme contratos de repasse celebrados com aquelas Prefeituras (fls. 450/481).
- iv. “Por motivos óbvios, os adiantamentos já concedidos, foram compensados, correspondentes aos custos incorridos e pagos, anteriormente, onde se enquadram os custos do projeto no valor de R\$ 311.200,00, valor em lide”.

- v. Não há como imputar irregularidade à CHB, uma vez que cumpriu as diretrizes emanadas dos órgãos governamentais, relativos ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

d. Do princípio constitucional do não confisco - da ilegalidade da multa aplicada (150%):

- i. O imposto cobrado (R\$ 167.569) representa 53,8% do valor considerado irregular (R\$ 311.200).
- ii. A multa imposta (R\$ 251.354) representa 150% do tributo.
- iii. Somente a multa lançada equivale a 80,8% do valor considerado irregular.
- iv. O montante cobrado no auto de infração (R\$ 497.395) corresponde a 160% do valor considerado irregular.
- v. O fisco confisca a totalidade da riqueza, acrescida de mais 60%, perfazendo um total de 160%.
- vi. Essa cobrança extorsiva caracteriza confisco.
- vii. A Constituição Federal veda “utilizar tributo com efeito de confisco”.
- viii. Citam-se excertos doutrinários e decisões judiciais.
- ix. Requer-se o enquadramento do auto de infração na vedação estatuída pela Constituição Federal, reduzindo-se os seus montantes a níveis razoáveis, como decidido pelo STF, sem prejuízo do cancelamento do lançamento, já requerido anteriormente.

e. Da ausência de comprovação de registro do valor em litígio:

- i. A fiscalização afirmou que analisou os arquivos digitais (Sped), e que constatou a contabilização do pagamento dos R\$ 311.200,00, a débito da conta 41074 (fls. 11).
- ii. Para comprovar esse fato, juntou a ficha do Razão da mencionada conta 41074 (fls. 16).
- iii. Entretanto, não se conseguiu visualizar a contabilização do mencionado valor, uma vez que o documento juntado contempla registro de R\$ 800,00.

- iv. Inexistindo a prova do fato, descabe a tributação respectiva. Requer-se seja declarada sua insubsistência.

O Acórdão ora Recorrido (02-66.909 - 3ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Duplica-se o percentual da multa de ofício a ser aplicada, se comprovadas às circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “quando identificada a causa ou a operação, bem como o real beneficiário do rendimento, aplica-se a tributação inerente à transação efetivamente realizada. Mas no caso dos autos, conforme visto isso não ocorreu, o que vem a legitimar a tributação dos pagamentos em questão com base nos arts. 674 e 675 do RIR 1999. Não há, pois, nenhuma dúvida sobre a ocorrência do fato gerador correspondente ao crédito tributário lançado”.

Quanto às decisões judiciais trazidas a DRJ entendeu que: “A corroborar o entendimento esposado neste voto, vem à baila o seguinte excerto de ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança nº 7840/DF), o qual, surpreendentemente, foi invocado pela própria impugnante em seu favor (vide fls. 396/397, item 16, e fls. 407/408): “2. Não há que se falar em ilegalidade do ato, no ponto em que a Administração concluiu pela constatação de que o ora impetrante praticara corrupção passiva, com fundamento em exame grafotécnico realizado em cópias de documento, uma vez que a decisão teve por lastro diversos outros elementos probatórios, conforme se extrai do relatório final apresentado pela comissão de processo administrativo disciplinar, não se restringido ao exame grafotécnico vergastado”.

Disse ainda que: “Cabe também ressaltar que, diferentemente do que tenta fazer crer a impugnante, no julgamento do citado mandado de segurança, o STJ não acolheu em momento algum a alegação de nulidade do exame grafotécnico realizado em cópias de documentos, mas apenas decidiu que: “Para se verificar a autenticidade ou não da prova

pericial realizada no bojo do procedimento administrativo, far-se-ia indispensável dilação probatória, expediente não admitido na estreita via do mandamus”.

Quanto ao argumento de que a Sra. Suerda teria assinado a ART aduziu que: “Primeiramente, cabe fazer algumas objeções específicas à ART juntada a fls. 418. Em seu corpo, consta a seguinte ressalva: *“Este documento só tem validade mediante assinatura da(s) parte(s) contratada(s) e contratante, bem como a identificação da chancela do CREA-RN na parte superior do mesmo”*. Todavia, não se apôs no documento a assinatura da contratante (Prefeitura Municipal de Natal), dele constando apenas a da arquiteta e urbanista contratada (Suerda Ivanete Gomes de Faria). Falta-lhe também a chancela do CREA. Trata-se, pois, de documento sem validade. Mais importante ainda é que o valor ali indicado a título de honorários é de tão somente R\$ 77.000,00, ao passo que o pagamento cujo beneficiário não foi identificado importa em R\$ 311.200,00.”

Outrossim, aduziu que os depoimentos prestados pela Sra. Suerda são consistentes com a sua assinatura em alguns desses termos e justificou que foi convidada a apresentar um projeto de habitação social e que ficou aguardando a definição de local da obra para prosseguimento o que nunca ocorreu.

No mais entendeu ser correta a aplicação da multa qualificada em função da utilização dolosa da autuada ao utilizar-se de recibo falso para justificar pagamentos ao real beneficiário dos recursos.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 509 dos autos - alegando em síntese as mesmas razões aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

Consideração geral

Em sua defesa, a recorrente amiúde invoca o exemplo de opiniões doutrinárias e de decisões judiciais ou administrativas, não raro argumentando como se o entendimento nelas expresso fosse de observância compulsória.

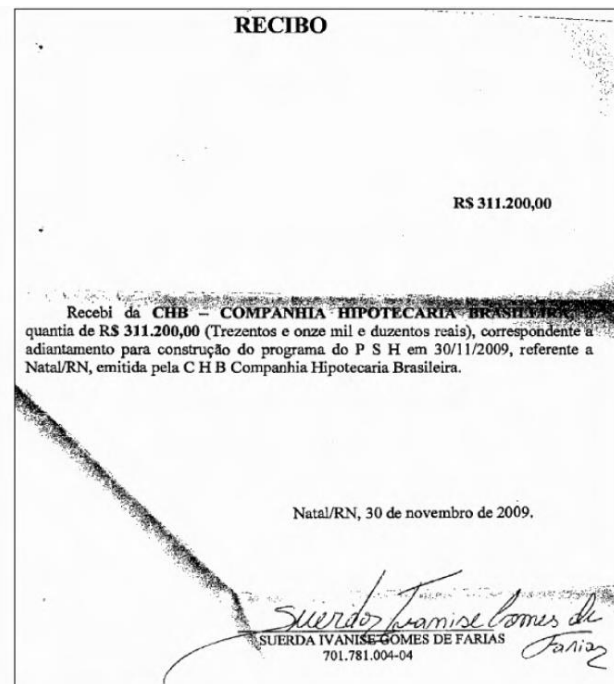
Contudo, é desnecessário dizer que a opinião de qualquer autor, por mais alta que seja sua reputação, não impede que dele se divirja. Mais importante ainda é que tanto na doutrina como na jurisprudência raramente se produzem opiniões e decisões uniformes e homogêneas acerca dum mesmo assunto, de modo que a cada parte em disputa sempre é possível selecionar aquelas que mais lhe convier.

E ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou no Judiciário, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não está obrigada a adotar tal entendimento, salvo, por óbvio, quando em relação a ela tiver efeito vinculante – o que não é o caso, frise-se bem, de nenhuma das decisões invocadas pela recorrente.

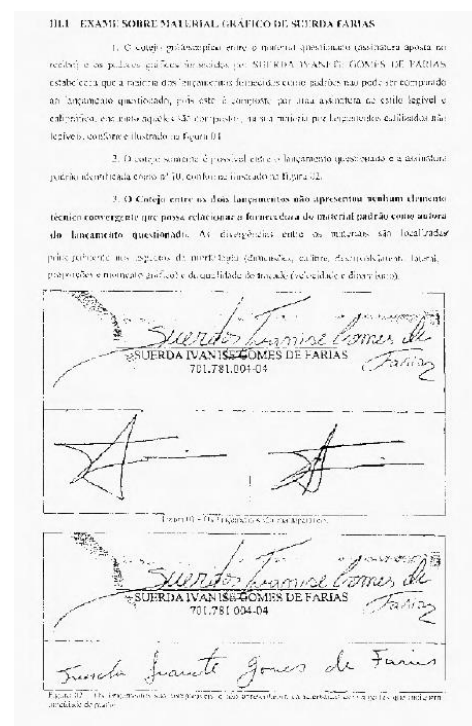
A recorrente requer o cancelamento do lançamento, alegando, inicialmente, a invalidade e a imprestabilidade do laudo pericial que examinou a autoria e a autenticidade de assinatura aposta em recibo de R\$ 311.200,00 (valor tributado pelo auto de infração).

Segundo a impugnante, “esse laudo constitui a prova em que se baseou a fiscalização para lavrar o Auto de Infração”.

Confira-se abaixo a imagem do recibo citado (fls. 326):



Vale conferir ainda os seguintes excertos extraídos do laudo em questão, subscrito por perito criminal federal (fls. 337/340):



Pois bem; embora tenha ressalvado que apenas um dos padrões encaminhados pela SRF (vide manuscritos e amostras de assinaturas a fls. 325) foi aproveitado para cotejo, bem como que o exame sobre fotocópias restringe as conclusões grafocópicas e deve ser apreciado com cautela, o subscritor do laudo terminou por exarar as seguintes conclusões em relação aos materiais relacionados à Suerda Ivanete Gomes de Faria:

- a) não foram encontrados elementos técnicos convergentes que possam relacionar a fornecedora do material padrão como autora do lançamento questionado;
- b) a assinatura questionada não apresenta características de ser autêntica.

E mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, a alegada invalidade das conclusões periciais, o certo é que, ainda assim, caberia manter a exigência fiscal, uma vez que os demais elementos de prova que instruem o auto de infração, por si sós, já seriam suficientes para a devida comprovação do ilícito. Tais elementos de prova estão devidamente apontados nos excertos do relatório fiscal adiante reproduzidos:

6. Através do ofício DIRET nº 111/2014, de 12/05/2014, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 0001, lavrado, em 04/04/2014, pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Fernanda Estima Borba, o contribuinte CHB informou pagamento a Sra. Suerda Ivanete Gomes de Farias, CPF nº 701.781.004-04, no valor de R\$ 311.200,00 (trezentos e onze mil e duzentos reais) em razão de adiantamentos para a construção de unidades habitacionais do Programa PSH, juntando cópia do recibo, que constitui-se no documento 1 do Anexo II do referido ofício, sendo que tal recibo está no nome de SUERDA IVANISE GOMES DE FARIAS, CPF nº 701.781.004-04.

7. Em procedimento fiscal realizado na contribuinte Suerda Ivanete Gomes de Farias - CPF nº 701.781.004-04, a mesma informou não haver recebido os referidos recursos e também não reconheceu como sua a assinatura constante no recibo apresentado pela Companhia Hipotecária Brasileira – CHB. Após a ciência ao termo de início, apresentou denúncia ao Ministério Público Federal, onde aduz, categoricamente, que não recebeu nenhum valor referente à obra realizada para o convênio 021-2009, pois não houve execução de obras dessem convênio, muito menos pagamento ligado ao mesmo. Ressaltou que o nome e a assinatura constantes no recibo apresentado pela CHB à Receita Federal, não pertenciam a ela. Apresentou Certidão do 7º Ofício de Notas atestando que assinatura que consta no aludido recibo em nome de Suerda Ivanete Gomes de Farias não confere com aquelas registradas em tal cartório.

(...)

11. Destaque-se que no recibo apresentado pela CHB, o nome da beneficiária que consta no mesmo é SUERDA IVANISE GOMES DE FARIAS, com o número do CPF da Sra. Suerda Ivanete Gomes de Farias, a qual, não reconhece a assinatura e tampouco o recebimento do valor constante em tal recibo. Registre-se que não existe no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal a contribuinte Suerda Ivanise Gomes de Farias, conforme pesquisa em tal sistema.

(...).

13. Além disso, na resposta apresentada na instrução do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001078/2014-19, da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, da qual a Receita Federal tomou conhecimento por determinação da Procuradora da

República Cibele Benevides Guedes da Fonseca, a CHB argumenta que “... O referido documento (RECIBO) constava em nosso registro contábil como comprovação de pagamento realizado aos operadores das unidades habitacionais ou pessoas a eles relacionadas, e tal fato se justifica, pois conforme documentação do convênio de nº 021-2009 celebrado com o Município de Natal a Sra. Suerda Ivanete Gomes de Farias é a responsável técnica pelo programa. ...”. Entretanto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte – CAU/RN declara, a pedido da Sra. Suerda Ivanete Gomes de Farias, que não consta no acervo da profissional Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica referentes aos serviços de Projeto e Serviços de Execução relativos ao PSH V (Programa de Subsídio à Habitação Social) do município de Natal/RN, contratados pela empresa CHB – Companhia Hipotecária Brasileira – CNPJ nº 10.694.628/0001-98.

14. Nesta resposta apresentada na instrução do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001078/2014-19, a CHB não conseguiu identificar a autorização para tal pagamento, bem como o recebimento do aludido valor pela beneficiária, alegando dificuldade para tanto, tendo em vista que à época era permitido o pagamento “em mãos”, onde o fluxo diário de despesas era somando e em um único cheque o valor de todas as despesas e essas repassadas aos credores.

A corroborar o entendimento esposado neste voto, vem à baila o seguinte excerto de ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança nº 7840/DF), o qual, surpreendentemente, foi invocado pela própria impugnante em seu favor (vide fls. 396/397, item 16, e fls. 407/408): “2. Não há que se falar em ilegalidade do ato, no ponto em que a Administração concluiu pela constatação de que o ora impetrante praticara corrupção passiva, com fundamento em exame grafotécnico realizado em cópias de documento, uma vez que a decisão teve por lastro diversos outros elementos probatórios, conforme se extrai do relatório final apresentado pela comissão de processo administrativo disciplinar, não se restringido ao exame grafotécnico vergastado”.

Cabe também ressaltar que, diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, no julgamento do citado mandado de segurança, o STJ não acolheu em momento algum a alegação de nulidade do exame grafotécnico realizado em cópias de documentos, mas apenas decidiu que: “Para se verificar a autenticidade ou não da prova pericial realizada no bojo do procedimento administrativo, far-se-ia indispensável dilação probatória, expediente não admitido na estreita via do mandamus”.

Tampouco há como acolher a alegação de que a falta credibilidade dos depoimentos prestados por Suerda Ivanete Gomes de Faria poderia ser inferida do fato de ela ter apostado sua rubrica nos documentos que a impugnante juntou a fls. 409/431, quais sejam: cronogramas, laudo de avaliação, memorial descritivo, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), orçamentos e projetos.

Primeiramente, cabe fazer algumas objeções específicas à ART juntada a fls. 418. Em seu corpo, consta a seguinte ressalva: “Este documento só tem validade mediante assinatura da(s) parte(s) contratada(s) e contratante, bem como a identificação da chancela do CREA-RN na parte superior do mesmo”. Todavia, não se apôs no documento a assinatura da contratante (Prefeitura Municipal de Natal), dele constando apenas a da arquiteta e urbanista contratada (Suerda Ivanete Gomes de Faria). Falta-lhe também a chancela do CREA.

Trata-se, pois, de documento sem validade. Mais importante ainda é que o valor ali indicado a título de honorários é de tão somente R\$ 77.000,00, ao passo que o pagamento cujo beneficiário não foi identificado importa em R\$ 311.200,00.

Em segundo lugar, ao revés do que alega a impugnante, tanto a ART como os demais documentos por ela juntados (cronogramas, laudo de avaliação, memorial descritivo, orçamentos e projetos) condizem, sim, com os esclarecimentos prestados por Suerda Ivanete Gomes de Faria, conforme se infere da leitura dos seguintes excertos de seu termo de resposta a fls. 284/287:

No ano de 2009 a contribuinte foi apresentada a empresa supramencionada através de um construtor. O intuito era que a arquiteta formulasse um modelo de habitação social o qual seria encaminhado à Prefeitura do Natal para que fosse solicitada a aprovação e a consequente construção das casas em comento.

A contribuinte chegou a realizar o modelo de habitação social, e o orçamento da referida obra, conforme solicitado pela empresa, no entanto, na época, ainda não havia localização definida, o que impossibilitou a efetuação do registro da obra perante o CREA/RN (órgão responsável pelos arquitetos à época do fato em epígrafe).

Desta forma, restou à contribuinte aguardar a convocação da Prefeitura do Natal para informar sobre a realização do convenio, para que fosse realizado o referido registro da obra, e assim, o projeto pudesse ser executado. Ocorre que, a contribuinte jamais obteve respostas, nem da empresa CHB, nem da Prefeitura do Natal. Jamais soube de qualquer notícia referente ao mencionado modelo de habitação social, deixando inclusive de receber qualquer valor referente ao modelo realizado.

Ora, a obra só poderia ser iniciada depois de realização do registro no CREA/RN, uma vez que o(a) arquiteto(a) contratado, precisa efetuar o referido registro para assumir a responsabilidade pela obra e só então iniciar a execução desta. Conforme consta no documento ora acostado, emitido pelo CAU/RN (órgão responsável pelos arquitetos no corrente ano), não existe, nem nunca existiu, seja no CAU/RN ou no CREA/RN, qualquer registro ligado à obra em querela sob responsabilidade desta contribuinte.

O fato é que a contribuinte foi surpreendida com a intimação recebida da Delegacia da Receita Federal, uma vez que jamais recebeu dinheiro algum da

Noutra passagem de sua defesa, após reconhecer que a Prefeitura de Natal não cumpriu suas obrigações e que, em razão disso, o convênio com ela firmado foi objeto de rescisão (vide notificação extrajudicial de rescisão a fls. 444/447), a recorrente alega ter havido a “transferência do projeto de Natal para outras localidades, com compensação dos valores pagos”, e apresenta o seguinte esclarecimento acerca do pagamento no valor de R\$ 311.200,00 (fls. 400):

28. Por motivos óbvios, os adiantamentos já concedidos, foram compensados, correspondentes aos custos incorridos e pagos, anteriormente, onde se enquadram os custos do projeto no valor de R\$ 311.200,00, valor em lide.

Todavia, não há nestes autos nenhuma prova ou mesmo um simples detalhamento sequer acerca dessa suposta compensação, ou seja, não se desincumbiu a recorrente do ônus de comprovar a alegação em questão.

Argumenta-se, ainda, que não teria sido comprovada a contabilização do pagamento no valor de R\$ 311.200,00. Mas os dados do Razão a fls. 16 deixam claro que o registro contábil foi efetivamente realizado. Confira-se:

Razão com Contrapartidas

Data	Cod C/Conta	D	Valor	Saldo	Histórico	Nume	Códig Centro	Arquiv	NºUn	Tip	ID	Anotações
						ro	o	de Custo	amentha		ContÁ	
						C.Cus					gi do	
											Grupo	
30/11/2009	4107	NATAL	D 311.200,00	2.792,00	C VALOR REFERENTE ADIANTAMENTO P/CONSTRUÇÃO DO PSH DO MUN. DE NATAL 5 LEILAO	1109	-	0	1581	CONT	2815	
	4					0005			4	ABIL		
						85				NORM		
30/11/2009	46	CAIXA	C 311.200,00	2.792,00	C VALOR REFERENTE ADIANTAMENTO P/CONSTRUÇÃO DO PSH DO MUN. DE NATAL 5 LEILAO	1109	-	0	1581	CONT	2815	
						0005			5	ABIL		
						85				NORM		

Quando identificada a causa ou a operação, bem como o real beneficiário do rendimento, aplica-se a tributação inerente à transação efetivamente realizada. Mas no caso dos autos, conforme visto, isso não ocorreu, o que vem a legitimar a tributação dos pagamentos em questão com base nos arts. 674 e 675 do RIR 1999. Não há, pois, nenhuma dúvida sobre a ocorrência do fato gerador correspondente ao crédito tributário lançado.

A recorrente também contesta a multa no percentual de 150% aplicada. Mas sua pretensão não merece acolhimento. Senão, veja-se:

A redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que comina multas para o caso de lançamento de ofício, era a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já a redação atualmente vigente do mesmo artigo é a estabelecida pela Lei nº 11.488, de 2007, resultado da conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007, mas sua substância não sofreu alterações, conforme se verifica pela transcrição abaixo.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

De acordo com o preceito supra, sendo lançadas de ofício diferenças de tributo ou contribuição não pagas ou recolhidas, deverá ser aplicada em princípio a multa de 75%. Na hipótese de o fato ser enquadrado numa das circunstâncias previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, abaixo reproduzidos, a infração é qualificada e percentual da multa sobe para 150%.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No presente caso, a causa de qualificação, que alcança, diga-se de passagem, todo o lançamento, está devidamente apontada no relatório fiscal. Confira-se (fls. 12):

Diante do exposto, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista a utilização pela CHB de recibo fraudulento para identificar beneficiário de pagamento por ela realizado, caracterizando, assim a fraude, de acordo com o artigo 72 da Lei nº 4.502/64, tendo tal ação dolosa o intuito de acobertar o real beneficiário do pagamento efetuado, em 30/11/2009, no valor de R\$ 311.200,00 (trezentos e onze mil e duzentos reais), visando, evitar a tributação dos recursos recebidos neste real beneficiário dos valores pagos pela CHB, configurando, ainda, a figura do conluio entre a CHB e o real beneficiário do pagamento realizado por ela, prevista no artigo 73 da Lei nº 4.502/64.

Assim, entendemos que deve ser aplicada a multa de ofício qualificada, conforme artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista a caracterização ao longo do desenvolvimento do presente procedimento fiscal das figuras da fraude e do conluio, previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Quanto à alegação de que o percentual da multa aplicada infringiria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, cumpre ponderar que ela entra em conflito com disposição expressa de lei, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve taxativamente os percentuais da multa ora em discussão.

Logo, acatar tal tese implicaria negar aplicação à legislação vigente, o que é vedado à autoridade administrativa, já que, nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

E, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos

de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Note-se ainda que a Portaria MF nº 341, de 2011, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em seu art. 7º, V, dispõe que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da RFB expresso em atos normativos. Por sua vez, o inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que entre os deveres do servidor está o de observar as normas legais e regulamentares.

Registre-se, por fim, que as mesmas razões acima invocadas, que impedem o cancelamento ou a redução da multa de ofício sob fundamento de ocorrência de confisco, igualmente se aplicam aos valores exigidos a título de principal e de juros de mora, já que a apuração destes também se deu nos exatos termos da legislação de regência: art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, respectivamente.

Descabe, por conseguinte, fazer qualquer alteração nos valores lançados.

Entendo que a decisão recorrida está irretocável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não restam dúvidas que estamos diante de operação de pagamento absolutamente fraudulenta realizada a beneficiário não identificado.

Ao passo que a Sra. Suerda e a autoridade fiscal produziram vasto lastro probatório que demonstram que ela não foi a real beneficiária dos pagamentos, a Recorrente lastreia sua defesa ao tentar invalidar perícia realizada pela Polícia Federal e defende os pagamentos com base em documentos como a ART que sequer foram assinadas pela parte contratante.

Por sua vez a Sra. Suerda de forma convincente demonstra que elaborou um projeto e aguardava a sua execução, o que comprovadamente nunca ocorreu. Pelo projeto técnico havia cobrado montante de R\$ 77.000,00 que alega não ter recebido e por sua vez a Recorrente defende ter feito um pagamento de R\$ 311.200,00 sem apresentar qualquer comprovante de depósito ou transferência bancária.

É risível e para não dizer absurdo o argumento de que um projeto de financiamento via convênio público pudesse ter legítimos pagamentos em espécie e sem comprovação do recebimento, que veio a ser feita por simples recibos sem qualquer formalidade e cuja assinatura comprovadamente não é da beneficiária que defende. E ainda que teria autorizado o pagamento sem sequer a assinatura da contratante ou qualquer boletim de medição comprovando a prestação de serviços.

Outrossim, a alegada compensação dos valores pagos em outro convênio em nada afetam a ocorrência do fato jurídico tributável no presente lançamento.

O lançamento foi formalizado com base no § 1º do art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995 (base legal do artigo 674 do RIR/99, dispositivo abaixo reproduzido:

“Art 61. Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

Da sua leitura, depreende-se que a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não fique comprovada mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa.

O CARF tem precedentes exaustivos em casos semelhantes, citando-se como exemplo:

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. LEI nº. 8.981, DE 1995, ART. 61. CARACTERIZAÇÃO. A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços referida em documentos emitidos por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº. 8.981, de 1995. (1º Conselho de Contribuintes - ACÓRDÃO 104-22.944, em 22.01.2008. Publicado no DOU em 28.01.2009)

Assim, diante da ausência de prova do beneficiário, o fisco encontra-se legalmente obrigado a promover todos os lançamentos tributários em consonância com os dispositivos legais em vigor.

Quanto à penalidade, os próprios argumentos que beiram o absurdo apenas reafirmam a existência de negócio escuso por trás de tais pagamentos, o que justifica a aplicação da multa qualificada e demais consequências de âmbito penal.

Por sua vez, questões atinentes à constitucionalidade, ilegalidade ou aplicação de princípios constitucionais fogem da alçada de competência deste Tribunal Administrativo nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 2.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de afastar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva